

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a duração do laudo médico pericial que atesta deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de carácter irreversível de qualquer natureza

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se o prazo indeterminado para laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de carácter irreversível ou incurável de qualquer natureza .

§1º O Laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e/ou privados, e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados á Saúde(Cid-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde(CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

§1º Fica vedada a suspensão ou a alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados em favor das pessoas com deficiência até a expedição de novo laudo médico, mesmo que requisitado,pelo prazo de 5(cinco)anos.



§2º Mediante a emissão de laudo atualizado,fica assegurado à Pessoa com Deficiência o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

§3º Sendo solicitado laudo atualizado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo,os custos de honorários médicos, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico que emitiu o último laudo apresentado pela pessoa com deficiência serão de responsabilidade do órgão requisitante.

Art. 4º Os Laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, conforme observado o disposto no inciso II do art. 3.º da Lei Federal nº13.726 de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende tornar indeterminado os prazos referentes a laudos médicos periciais que atestem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza.

Para concessão de diversos benefícios, serviços e requerimentos, na maioria das vezes exigem que apresente documentos comprobatórios atualizados que comprovem que o indivíduo possui tal condição física ou mental. Todavia, quando refere-se a tal especificidade, não há necessidade de atualizações frequentes, visto que se tratam de deficiências irreversíveis ou incuráveis.

Deficiência e doenças graves são patologias de evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura, que comprometem severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem – o que acaba, quase sempre, afetando-lhes também a situação econômico-financeira. Essa situação embasa uma



série de direitos e garantias diferenciados a esses indivíduos, visando a minimizar o impacto causado pela doença.<sup>1</sup> Em conformidade, a apresentação de documentos comprobatórios que alegam tal deficiência, por diversas vezes causam transtornos na vida dessas pessoas, ante a demora e dificuldades de locomoção, acesso, emissão de outro laudo e outras peculiaridades encontradas em desfavor de tal pedido.

Diante disso, é de extrema importância que se estabeleça todo e qualquer tipo de auxílio na vida dessa parcela da sociedade que já passam por diversos impasses sociais e cotidianos.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PP/GO)

---

<sup>1</sup> cmpprev.com.br



\* C D 2 2 4 7 3 9 5 2 2 5 0 0 \*